

LEI Nº 315 DE 09 DE FEVEREIRO 2009

DISPÕE SOBRE RESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Salto do Céu - MT, Senhor OSVALDO KATSUO MINAKAMI, no uso de suas atribuições legais, *FAZ SABER* que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 4º - O Município proporcionará a proteção jurídica social aos que dela necessitam, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 6º - fica criado na municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis pelas Crianças e Adolescentes desaparecidos.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 7º - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- II – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;
- III – CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

CAPITULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a alienação de recursos;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou zona rural em que se localizarem;
- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigos;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação; fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
(Lei Federal n.º 8.069/90).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo ESTATUTO;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de seis membros, para um mandato de 02 anos, permitida uma recondução, sendo:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – Tesoureiro;
- VI – Vogal.

Art. 11º - Para compor a Diretoria do Conselho, observa-se-à a representatividade seguinte:

- I – 03 (três) representantes de órgãos públicos, sendo indicado pelos seguintes órgãos:

- a) Poder Executivo.
- b) Poder Legislativo.

II – 03 (três) representantes das entidades não governamentais indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Entidades Filantrópicas
- b) Entidades de Classes
- c) Associação de Moradores
- d) OAB
- e) Pastores e Movimentos Religiosos.

§ 1º – Haverá um Suplente para cada membro titular.

§ 2º – Os integrantes do Conselho Municipal e seus suplentes serão designados pelos órgãos que representam.

§ 3º – O mandato de Membros do Conselho Municipal será de 02 (dois) anos permitida a recondução.

§ 4º – A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro.

Art. 12º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada, garantindo-se seu livre exercício, inclusive com suporte Jurídico por parte do poder Público.

Art. 13º - Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os cidadãos que se encontram no exercício do cargo público eletivo ou candidato ao mesmo.

Art. 14º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, formalizadas em Resolução.

Art. 15º - Fica criada a SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, constituída por um Secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do Regime Interno.

Parágrafo Único – A SECRETARIA EXECUTIVA compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do Plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16º - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do CONSELHO DOS DIREITOS, ao qual é órgão vinculado.

SECÃO II
DA COMPETENCIA DO FUNDO

Art. 17º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das Crianças e Adolescentes pelo ESTADO ou pela UNIÃO;

II – Registrar os recursos captados pelo Município através do convenio, ou por doação ao FUNDO;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as Resoluções do Conselho dos Direitos;

Art. 18º - O FUNDO será regulamentado por RESOLUÇÃO expedida pelo CONSELHO DOS DIREITOS;

SEÇÃO III

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19º - Fica criado o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, que será estabelecido no Município de Salto do Céu-MT, pelo Poder Executivo Municipal de acordo com as disposições desta Lei.

SEÇÃO IV

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Art. 20º - O CONSELHO TUTELAR será composto de cinco membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 21º - Para cada Conselheiro haverá 01 (um) suplente.

Art. 22º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SEÇÃO V

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 23º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município há mais de dois anos;
- IV – Diploma de escolaridade de no mínimo nível médio;
- V – Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças ou adolescentes.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impugnar a candidatura que não preencha os requisitos estabelecidos neste Artigo.

Art. 24º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleição regulamentada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a forma de registro das candidaturas, o processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

§ 2º Se houver empate, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente considerará eleito o que tiver, na data da eleição, o maior tempo de experiência profissional comprovada no trato com crianças e adolescentes.

Art. 25º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Único – O Prefeito procederá à nomeação dos Conselheiros eleitos, os quais serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no dia imediato ao término do mandato dos conselheiros anteriores.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 26º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Parágrafo Único – É garantida a defesa Jurídica por parte do Poder Público Municipal nos assuntos relacionados a sua atuação como Membro do Conselho Tutelar.

Art. 27º - Na qualidade de membro escolhido pelo voto secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do município de Salto do Céu-MT, para o mandato de 03 anos, os Conselheiros receberão remuneração equivalente a fixada na Tabela do anexo II da Lei 149/1998, ou seja, DAS-1, garantindo-se aos mesmos todos os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO VII

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 28º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, ou mediante deliberação do Conselho Municipal através de regular processo para apuração de falta grave, garantindo ampla defesa.

Primeiro Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro, devendo oficializar o Suplente.

Art. 29º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e sogra, ou nora, irmão, cunhados durante o cunhadio, tio e tia, sobrinho, padrasto e enteados. E caso sejam eleitos candidatos que se enquadrem nesta vedação, terá preferência de nomeação, aquele que obtiver o maior número de votos.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital local.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.º 30º - Fica revogada a Lei Municipal n.º 148 de 07 de abril de 1998.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU – MT AOS 09 DE JFEVEREIRO DE 2.009

Oswaldo Katsuo Minakami
Prefeito Municipal